



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAYANE MARIA DA COSTA

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À REINTEGRAÇÃO DO
APENADO À SOCIEDADE POR MEIO DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E INSERÇÃO NO MERCADO
DE TRABALHO, DANDO ÊNFASE AO PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE/PE**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2022**

RAYANE MARIA DA COSTA

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À REINTEGRAÇÃO DO APENADO À SOCIEDADE POR MEIO DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, DANDO ÊNFASE AO PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837i Costa, Rayane Maria da.

A importância da atuação do Estado frente à reintegração do apenado à sociedade por meio da criação de políticas públicas de profissionalização da mão-de-obra e inserção no mercado de trabalho, dando ênfase ao presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE [manuscrito] / Rayane Maria da Costa. - 2022.

35 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Ressocialização. 2. Políticas públicas. 3. Trabalho. 4. Finalidade da pena. I. Título

21. ed. CDD 361.25

RAYANE MARIA DA COSTA

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À REINTEGRAÇÃO DO APENADO À SOCIEDADE POR MEIO DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, DANDO ÊNFASE AO PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 30/03/2022.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Thamara Duarte Cunha Medeiros

Prof.^a Dr.^a Thamara Duarte Cunha Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Larissa Veloso Soares

Prof.^a Esp. Larissa Veloso Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Valdeci Manoel Pereira da Costa e Lúcia Maria da Silva Costa, por tudo que fizeram para que eu chegasse até aqui, e pelo que representam pra mim, DEDICO.

“Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela”.

Alessandro Baratta

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
PSC	Presidio de Santa Cruz do Capibaribe
SERES	Secretaria Executiva de Ressocialização
SJDH	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	10
3	CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA EXECUÇÃO PENAL.....	14
3.1	Do trabalho do preso provisório e condenado.....	17
4	POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS INSERTOS NA LEI Nº 7.210/84.....	18
5	METODOLOGIA	22
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	22
7	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	26
	APÊNDICE A – DADOS COLHIDOS NO PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.....	31
	APÊNDICE B – INFORMAÇÕES OBTIDAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.....	33

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À REINTEGRAÇÃO DO APENADO À SOCIEDADE POR MEIO DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROFISSIONALIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, DANDO ÊNFASE AO PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

THE IMPORTANCE OF THE STATE'S PERFORMANCE IN FRONT OF THE REINTEGRATION OF THE SENTENCED TO SOCIETY THROUGH THE CREATION OF PUBLIC POLICIES OF PROFESSIONALIZATION OF LABOR AND INSERTION IN THE LABOR MARKET, GIVING EMPHASIS TO THE PRISON OF SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Rayane Maria da Costa*

RESUMO

O presente artigo tem como intuito propor uma discussão acerca da importância da atuação estatal frente à reintegração do preso à sociedade por meio das políticas públicas de trabalho, o que se fez através da análise do cumprimento dos objetivos instituídos na Lei de Execução Penal, bem como por meio das disposições constantes no Código Penal Brasileiro e nos textos doutrinários que discorrem sobre o assunto. Nesse sentido, e como forma de aproximação da realidade, utilizou-se como objeto de estudo o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE, sendo que a finalidade principal deste artigo direcionou-se a verificar se existem políticas públicas de ressocialização do apenado através do trabalho e se estas encontram-se sendo implementadas no estabelecimento prisional mencionado, com vistas a responder o seguinte questionamento: Qual o nível de atuação governamental, nas esferas estadual e municipal, no que tange a implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização do preso através do trabalho dentro do presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE?. Para tanto, e como forma de obtenção das informações e dados necessários ao desenvolvimento do trabalho, fora utilizado o método científico indutivo, sendo que, quanto aos fins, a pesquisa adotou natureza exploratória e descritiva, enquanto que, no que diz respeito aos meios de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso institucional. Como resultado da pesquisa realizada, observou-se que o presídio local de Santa Cruz do Capibaribe/PE atualmente conta com apenas uma iniciativa em execução voltada para a ressocialização através do trabalho, a qual estaria relacionada à confecção, por parte dos detentos, de seu próprio fardamento. Ademais, e com relação à perspectiva de futuro, existem alguns projetos voltados à disponibilização de cursos profissionalizantes em discussão, os quais devem ser ofertados ainda no primeiro semestre do ano de 2022, bem como a projeção de ampliação da produção de fardamento para atender a demanda de outras unidades prisionais do estado. Referidas ações, por sua vez, contam com o apoio da Secretaria Executiva de Ressocialização e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, ambas integrantes do governo estadual de Pernambuco, em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional, órgão integrante do governo federal. Noutro giro, quanto à participação do governo municipal, em que pese existirem ações voltadas ao atendimento de outros segmentos igualmente importantes para a ressocialização do preso, a exemplo de assistência jurídica gratuita e psicossocial, não se constatou a presença de políticas públicas voltadas ao fim específico da profissionalização da mão-de-obra dos reclusos, tampouco de inserção destes no mercado de trabalho.

*Discente do curso de Bacharel em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus I.
E-mail: rayane@bezerraeassociados.com.br.

Palavras-chave: Ressocialização. Políticas Públicas. Trabalho. Finalidade da pena.

ABSTRACT

This article aims to propose a discussion about the importance of state action in the face of the prisoner's reintegration into society through public labor policies, which was done through the analysis of the fulfillment of the objectives established in the Penal Execution Law, as well as through the provisions contained in the Brazilian Penal Code and in the doctrinal texts that discuss the subject. In this sense, and as a way of approaching reality, the Prison of Santa Cruz do Capibaribe/PE was used as an object of study, and the main purpose of this article was to verify if there are public policies for the rehabilitation of the convict through the work and if these are being implemented in the aforementioned prison, in order to answer the following question: What is the level of government action, at the state and municipal levels, regarding the implementation of public policies aimed at the resocialization of the prisoner through work inside the prison of Santa Cruz do Capibaribe/PE?. For that, and as a way of obtaining the information and data necessary for the development of the work, the inductive scientific method was used, and, as for the purposes, the research adopted an exploratory and descriptive nature, while, with regard to the means of investigation, we opted for bibliographic and documental research and the institutional case study. As a result of the research carried out, it was observed that the local prison of Santa Cruz do Capibaribe/PE currently has only one initiative in progress aimed at resocialization through work, which would be related to the creation, by the inmates, of their own uniform. In addition, and with regard to the perspective of the future, there are some projects aimed at providing professional courses under discussion, which should be offered in the first half of the year 2022, as well as the projection of expansion of the production of uniforms to meet the demand. from other prisons in the state. These actions, in turn, have the support of the Executive Secretariat for Resocialization and the Secretariat of Justice and Human Rights, both members of the state government of Pernambuco, together with the National Penitentiary Department, a member of the federal government. In another turn, regarding the participation of the municipal government, despite the existence of actions aimed at serving other segments equally important for the resocialization of the prisoner, such as free legal and psychosocial assistance, the presence of public policies aimed at the specific purpose was not found. of the professionalization of the inmates' labor, nor of their insertion in the labor market.

Keywords: Resocialization. Public policy. Work. Purpose of penalty

1 INTRODUÇÃO

É incontestável que a situação do Sistema Carcerário Brasileiro vem se agravando a cada dia que se passa, deixando de ser um local de cumprimento de pena e ressocialização, para ser palco de notórias violações à dignidade dos indivíduos que lá estão inseridos. Ausência de infraestrutura, superlotação, abandono por parte dos Poderes Públicos e da própria sociedade, inobservância aos preceitos básicos instituídos por meio da Lei de Execução Penal, são alguns dos problemas que boa parte dos reclusos precisam lidar e com os quais passam a conviver diariamente.

Não muito diferente desse contexto, encontra-se o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, que faz parte do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco e foi pensado

com a finalidade de desafogar outros estabelecimentos prisionais localizados no estado-membro. Tendo sido inaugurado no ano de 2015, e sendo considerado uma unidade prisional de segurança média, o presídio local encontra-se localizado às margens da PE-160, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE, agreste pernambucano, e possui capacidade para 228 (duzentos e vinte e oito) detentos, distribuídos em 22 (vinte e duas) celas e 02 (dois) pavilhões.

À vista disso, e buscando trazer uma reflexão acerca do modelo de aprisionamento brasileiro, principalmente em uma realidade permeada por discursos de ódio e pela promoção do encarceramento absoluto das pessoas acusadas de infrações penais, foi que se desenvolveu a pesquisa que deu origem ao presente artigo, a qual se debruçou primordialmente sobre a implementação de condições que propiciam uma harmônica integração social do recluso dentro do presídio local de Santa Cruz do Capibaribe/PE, também denominado de PSC, as quais se encontram previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dentre referidas condições insertas na legislação infraconstitucional, as quais objetivam prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, encontram-se: a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, bem como, e especialmente, o trabalho, constituído como um dever social e condição de dignidade humana.

A escolha do tema, por sua vez, decorreu da afinidade construída no decorrer da graduação com os componentes curriculares relacionados ao direito penal, seja em seu aspecto material ou processual, e porque não dizer social também, sem olvidar as experiências vivenciadas através de estágio não obrigatório realizado na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, mais especificamente, no Núcleo Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Nesse sentido, a viabilidade da pesquisa levou em consideração a proximidade física entre a pesquisadora e o Estabelecimento Prisional, de modo que, a relevância científica relaciona-se intrinsecamente com a proposta de coleta e posterior disponibilização de dados e informações atinentes ao Presídio Local de Santa Cruz do Capibaribe/PE, os quais, via de regra, não se encontram de fácil acesso à população de forma geral.

Ademais, a relevância social resta demonstrada na medida em que, tendo sido solucionado o problema proposto por meio do presente trabalho acadêmico, o que se fez através da coleta de dados e informações em repartições públicas, tanto gestores públicos, quanto os próprios atores do Poder Judiciário, podem atuar de forma mais proativa, com vistas a promover uma efetiva reintegração daqueles que se encontram reclusos no presídio local, implementando e aperfeiçoando políticas públicas voltadas à ressocialização do preso através do trabalho.

Para além, ainda é de ser ressaltado que, apesar de existirem pesquisas científicas anteriores tendo como objeto de estudo o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, a exemplo da Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco pela Mestranda Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima, a pertinência do presente artigo evidencia-se quando observada a delimitação espacial que se propõe, qual seja, o Presídio Local de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, os resultados obtidos proporcionarão não apenas os dados e informações perquiridos, bem como, e principalmente, uma reflexão e possibilidade de melhoria acerca de como os objetivos previstos na Lei de Execução Penal estão sendo promovidos dentro do atual Sistema Penitenciário Brasileiro, em especial, no Presídio Local de Santa Cruz do

Capibaribe/PE, tendo como público alvo não apenas os reclusos e apenados, mas, também, seus familiares e a sociedade de forma geral, haja vista que a diminuição dos índices de criminalidade e reiteração delitiva é de interesse de todos e está diretamente relacionada com o tema objeto da pesquisa.

Assim, permeado pela transcendência do tema, o presente artigo, intitulado “A importância da atuação do Estado frente à reintegração do apenado à sociedade por meio da criação de políticas públicas de profissionalização da mão-de-obra e inserção no mercado de trabalho, dando ênfase ao presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE”, tem como objetivo geral trazer informações acerca da existência e implementação de políticas públicas de ressocialização do apenado no que tange à profissionalização da mão-de-obra e inserção no mercado de trabalho, dentro do presídio local, bem como a demonstrar a importância da atuação estatal quanto ao cumprimento dos objetivos instituídos por meio da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, com o propósito de melhor elucidar a realidade daqueles que estão presos provisoriamente, ou ainda cumprindo pena no PSC, o presente trabalho acadêmico ante a observância dos objetivos específicos, angariou dados relativos à capacidade de acolhimento de presos e o estado atual de lotação do estabelecimento prisional da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, bem como quanto a quantidade de presos provisórios e definitivos que se encontram recolhidos no presídio, tendo ainda conseguido informações junto ao Governo do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE acerca da existência de políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos encarcerados no presídio local, suas estratégias e respectivas finalidades.

Sendo que, referidos objetivos, geral e específicos, visam responder ao seguinte problema: Qual o nível de atuação governamental, nas esferas estadual e municipal, no que tange a implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização do preso através do trabalho dentro do presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE?

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O surgimento das prisões no Brasil remonta ao século XIX, quando se passou a adotar a arquitetura prisional que ofertava celas individuais e oficinas de trabalho ao preso, sendo o Código Penal de 1890 um marco divisor para o cumprimento de pena no país. Referido diploma legal, por sua vez, além de proibir a aplicação de penas perpétuas ou coletivas, instituiu novas modalidades de prisão, que seriam: as penas restritivas da liberdade individual, com limite máximo de 30 (trinta) anos, a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório, e a prisão disciplinar, conforme dispunha seu art. 43 e seguintes.

Com a edição do atual Código Penal, datado em 07 de dezembro de 1940, bem como em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, algumas modalidades de pena foram extintas, sendo que, atualmente, em nosso país, existem três tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direitos, e de multa (art. 32 do CP).

No que diz respeito às penas privativas de liberdade, sabe-se que estas serão cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo o regime inicial de cumprimento determinado com base no quantitativo de pena aplicada, bem como levando em consideração se o agente é ou não reincidente e as circunstâncias judiciais que envolveram o fato delituoso, consoante dispõe o art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

Já no que tange à forma de execução dessas penas, observa-se que o ordenamento jurídico adotou o sistema progressivo, também denominado de inglês ou irlandês (posto ter surgido na Inglaterra no século XIX), que consiste na mudança, ao decorrer do cumprimento da pena, de um regime mais severo para outro mais brando, sendo a sua finalidade principal proporcionar um maior contato do preso com o mundo externo, propiciando, desse modo, o retorno ao convívio social segundo o seu mérito e critérios de ordem objetiva previstos em lei.

O cumprimento dessas penas, por seu turno, ocorrerá em estabelecimentos penais federais ou estaduais, dentre os quais temos: a penitenciária, destinada ao condenado à pena de reclusão em regime fechado (art. 87 da LEP); a colônia agrícola, industrial ou similar, destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 91 da LEP); a casa do albergado, destinada ao cumprimento de pena em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana (art. 93 da LEP); o centro de observação, destinado à realização dos exames gerais e criminológicos (art. 96 da LEP); o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis (art. 99 da LEP); e, por fim, as cadeias públicas, destinadas ao acolhimento de presos provisórios (art. 102 da LEP), sendo que referido sistema faz parte do conjunto de técnicas de controle social no qual a população estimula a correção ou punição daqueles que descumprem a lei (SILVA, 2021).

Assim sendo, de acordo com a legislação pátria, tem-se que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82 da LEP), sendo que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal (art. 82, §1º, da LEP).

Ademais, e no que tange, especificamente, aos presos do regime fechado, observa-se que estes cumprirão pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média, conforme disposto no art. 33, §1º, “a”, do Código Penal, estando incluídos nessa categoria tanto o preso condenado, que deve cumprir pena nas penitenciárias, quanto o preso provisório, que deve ser recolhido nas cadeias públicas, sendo imprescindível ressaltar que, muito embora o mesmo conjunto arquitetônico possa abrigar estabelecimentos de destinação diversa (art. 81, §2º, da LEP), o preso provisório sempre ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (art. 84 da LEP).

Referida previsão legal, no que lhe diz respeito, visa proteger e dar legitimidade ao recolhimento e à restrição da liberdade dessa categoria de presos ante a ausência de sentença judicial condenatória transitada em julgado, posto ser o preso provisório justamente aquele recolhido em razão das prisões cautelares, assim compreendidas a prisão temporária e a prisão preventiva.

Nesse seguimento, tem-se que as penitenciárias devem dispor de celas individuais para os condenados, as quais conterão dormitório, aparelho sanitário, lavatório e serão construídas em local afastado do centro urbano, em uma distância que não restrinja a visitação dos familiares, sendo requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), nos termos dos arts. 88 e 90 da Lei de Execução Penal.

Quanto à referida questão, vejamos a lição de Renato Marcão:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir. (2007, p. 94 apud LOPES, et al, 2014).

Noutro giro, tem-se que as cadeias públicas devem ser instaladas em local próximo ao centro urbano, pelo que, cada Comarca terá, pelo menos uma cadeia pública, a fim de resguardar a permanência do preso provisório em local próximo ao seu meio social e familiar, sendo que sua estrutura deverá atender as mesmas exigências mínimas previstas para as penitenciárias (art. 103 e 104 da LEP).

Assim, na perspectiva de Julio Fabbrini Mirabete:

A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações se não as determinadas pela necessidade da custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. (2000, p. 263 apud LOPES, et al, 2014).

Contudo, muito embora a lei seja clarividente quanto à necessidade de recolhimento do preso sentenciado e do preso provisório em estabelecimentos prisionais ou, pelo menos, em espaços diferentes, o que se percebe na prática é que as cadeias públicas estão repletas de presos sentenciados e as penitenciárias de presos provisórios, o que, além de gerar grave situação de risco, acaba por comprometer o alcance dos objetivos instituídos na Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, com a finalidade de ilustrar a real situação do sistema carcerário do país e segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça, denota-se que o Brasil, no segundo semestre do ano de 2019, tinha pelo menos 812.564 (oitocentos e doze mil, quinhentos e sessenta e quatro) presos, incluindo presos do regime fechado, semiaberto e aqueles que cumprem penas em abrigos, dentre os quais 337.126 (trezentos e trinta e sete mil, cento e vinte e seis) eram presos provisórios, correspondendo a um percentual de 41,5% (quarenta e um vírgula cinco por cento), ou seja, quase metade da população carcerária.

Sem embargo, dados mais recentes fornecidos por instituições privadas - a exemplo do levantamento feito pelo G1, dentro do Monitor da Violência, o qual possui como base informações oficiais dos 26 (vinte e seis) Estados e do Distrito Federal - apontam para a redução do número de presos no Brasil, contabilizando no primeiro semestre de 2021 cerca de 682.000 (seiscentos e oitenta e dois mil) detentos (excluídos os presos em regime aberto e os encarcerados nas delegacias locais), com um percentual de presos provisórios correspondente a 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento) do total da massa carcerária. Outrossim, apesar da notória redução, o Brasil segue ocupando a 26ª posição no *ranking* mundial dos países que mais prendem, possuindo a terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Ademais, e no que se refere ao Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, o qual encontra-se disciplinado pelo Código Penitenciário Estadual (Lei nº 15.755 de 04/04/2016), observa-se haver o incremento de outras classificações de estabelecimentos penais não previstos na Lei de Execução Penal, a exemplo do Presídio e do Centro de Saúde Penitenciário, conforme preceitua o seguinte dispositivo legal:

Art. 23. São estabelecimentos penais, vinculados ao Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco:
I - a Penitenciária;
II - o Presídio;
III - a Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar;
IV - a Casa do Albergado;
V - o Centro de Observação e Classificação Criminológica;
VI - a Cadeia Pública; e
VII - o Centro de Saúde Penitenciário.

O Centro de Saúde Penitenciário, por sua vez, em muito se assemelha ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, sendo destinado às pessoas privadas de liberdade que estejam sob tratamento médico ou de saúde mental, nos termos do art. 48 do referido Código Penitenciário.

Já no que concerne aos presídios, denota-se que esses são estabelecimentos penais destinados, de forma preferencial, àquelas pessoas que estejam privadas de sua liberdade provisoriamente, ou ainda em cumprimento de prisão cautelar ou civil, desde que não tenham condenação em processo anterior, posto que, caso assim ocorra, devem ser recolhidos em penitenciárias, conforme preceitua o art. 38 do diploma legal em comento e a própria Lei de Execução Penal.

Estando justamente incluído nessa realidade o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, que fica localizado às margens da Rodovia PE-160, s/n, Malaquias Cardoso, em Santa Cruz do Capibaribe/PE, CEP 55190-000, situado no agreste Pernambuco, e foi inaugurado no ano de 2015, possuindo capacidade atual de lotação para 228 (duzentos e vinte e oito) detentos, distribuídos em 22 (vinte e duas) celas e 02 (dois) pavilhões.

Aludido estabelecimento prisional, em que pese possuir destinação direcionada aos presos provisórios da cidade de Santa Cruz do Capibaribe e municípios circunvizinhos, atualmente possui um estado de lotação que gira em torno de 583 (quinhentos e oitenta e três) presos, dentre os quais 379 (trezentos e setenta e nove) são sumariados (provisórios), 84 (oitenta e quatro) são sentenciados e 120 (cento e vinte) são sumariados/sentenciados (já são sentenciados, mas com outros processos em aberto).

De modo que, apesar de ser possível constatar a preocupação do legislador pátrio em dar efetividade à aplicação das penas e em proteger e validar a segregação cautelar do preso provisório, observa-se que a realidade destoava em muito da ótica normativa inserta nos diplomas que regem o Sistema Penal Brasileiro e o Sistema Penitenciário Estadual, o que, numa visão pragmática, aponta para a falência do sistema carcerário como um todo.

Entretanto, não se pode olvidar que a prisão, na nossa forma de organização social, apresenta-se como um mal necessário, pelo que, mesmo diante de um cenário de superlotação e desobediência dos preceitos legais, faz-se ainda mais importante reforçar o caráter de prevenção e punição do crime, e, além disso, promover mecanismos para que o cumprimento da pena não tenha um fim em si próprio, mas, acima de tudo, forneça e garanta condições de ressocialização ao sentenciado, partindo desde a modificação da estrutura dos

estabelecimentos prisionais até as ações que garantam sua efetiva reintegração, visto que esse, indubitavelmente, terá que retornar à coletividade (LOPES, et al, 2014).

Referida importância, por sua vez, decorre do fato de que, acaso esqueçamos os reais objetivos da aplicação da pena, em especial da pena privativa de liberdade, acabaremos por admitir sua natureza meramente punitiva, o que, além de ir de encontro ao nosso ordenamento jurídico, acabaria por perpetuar a reincidência criminosa.

3 CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA EXECUÇÃO PENAL

Nesse sentido, imprescindível se mostra que as finalidades da aplicação da sanção penal sejam sobrelevadas para quando do seu cumprimento, posto que se encontram intrinsecamente relacionadas aos fins do próprio direito penal, das políticas penais adotadas e aos anseios do Estado, enquanto detentor do *ius puniendi*, de modo que, para fins didáticos, no que diz respeito às finalidades das penas, adota-se a classificação proposta por Anton Bauer, que as divide em três teorias: a teoria absoluta (retributiva), a teoria relativa (preventiva ou utilitarista), e a teoria mista (unificadora) (LIMA, 2016).

Inicialmente, quanto à teoria absoluta, tem-se que esta possui natureza meramente retributiva, focando no caráter punitivo da sanção penal, sendo que, para essa corrente, a preocupação maior estaria relacionada com a punição do agente infrator e não com a prevenção da prática de crimes, o que, já fazendo uma análise valorativa, seria um fator importante e a ser considerado, tendo sido abordado inclusive por Beccaria (2013. p. 136): “Melhor prevenir os crimes que puni-los”.

Justamente pensando nisso, surge a teoria relativa, que, de maneira oposta à teoria absoluta da pena, busca prevenir a ocorrência de novos fatos delituosos, ressaltando que a aplicação de uma sanção penal não teria apenas como objetivo retribuir simplesmente o mal do crime com o mal da pena, mas seria justificada por razões de utilidade social, ante o seu caráter preventivo, tanto no seu aspecto geral, quanto especial (LIMA, 2016).

O aspecto geral, que ainda pode ser considerado sob uma perspectiva positiva ou negativa, encontra-se direcionado aos efeitos que a aplicação da pena surte na sociedade. Melhor explicando: quando se fala em prevenção geral negativa faz-se referência a uma espécie de “prevenção por intimidação” na qual os indivíduos, ao se depararem com a imposição de uma pena e sua consequente execução, tendem a refletir e a ponderar antes da prática de alguma infração penal. Enquanto que, quando se trata da prevenção geral especial, tem-se em verdade uma reafirmação do direito penal e a ideia de pacificação social, buscando demonstrar a estabilidade do ordenamento jurídico vigente (NETO, 2021).

Por outro lado, e no que se refere ao aspecto especial da prevenção, observa-se que este é destinado ao próprio agente infrator, o qual também pode ser analisado sob as duas óticas: positiva ou negativa.

A prevenção especial negativa, por sua vez, tem por fundamento evitar que o indivíduo delinquente retorne a praticar novos crimes, o que se alcança com o seu encarceramento temporário, sendo ao agente, portanto, aplicada uma sanção penal para que este não volte a infringir as normas de convívio social.

Em complemento, e talvez a mais importante dentro da subdivisão trazida pela teoria relativa, aparece a prevenção especial positiva, que expressa o caráter ressocializador da pena

e possui o duplo objetivo de trazer ao delinquente a consciência que o impeça de cometer outros delitos, bem como de proporcionar mecanismos que possibilitem sua reinserção na sociedade.

Por fim, e buscando agrupar em uma única corrente as principais características da teoria absoluta da pena e da teoria relativa da pena, aparece a teoria mista, também denominada de teoria unificadora da pena, a qual considera que a pena, além de ter a finalidade de retribuir o infrator pela transgressão penal, também deve prevenir a reiteração delitiva e promover a ressocialização (NETO, 2021).

Por ressocialização, entende-se a capacidade da pena em tornar o indivíduo apto a conviver em sociedade, ou seja, fazer com que a pessoa apenada compreenda as consequências de sua conduta transgressiva, bem como a importância dos bens jurídicos que foram por ela violados, trazendo uma reflexão acerca dos motivos que o levaram a adotar esta postura dentro do contexto social (SILVA, 2021).

Desse modo, pode-se afirmar que “a pena se torna a punição gerada pela violação de uma norma existente no ordenamento jurídico, criada para que se estabeleça o convívio social e que seu fundamento é a reeducação do apenado” (WANDERLEY e SANTOS, 2019, p. 235).

Nas palavras de Führer:

A pena tem um aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: *punitur quia peccatum*. E também um aspecto de prevenção. A prevenção geral visa ao desestímulo de todos da prática de crime. A prevenção especial dirige-se a recuperação do condenado, procurando fazer com que não volte a delinquir. (1991, p. 98 *apud* WANDERLEY e SANTOS, 2019, p. 236).

Apesar de não haver um entendimento uníssono na doutrina brasileira quanto à definição da teoria escolhida pelo legislador ordinário, adota-se o posicionamento de Rogério Greco, para o qual:

A lei penal brasileira adota uma teoria mista ou unificadora da pena, em função da redação contida no caput do art. 59 do Código Penal, a parte final do caput do referido artigo, conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo uma unificação das teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2013 *apud* SILVA, 2017).

Posto isso, e apesar de considerar a importância doutrinária e prática do estabelecimento de uma única corrente teórica, fato é que, o caráter preventivo especial positivo da pena, qual seja, a ressocialização, apresenta-se como a *mens legis* do nosso Sistema Penal.

Isto porque, tanto a Lei de Execução Penal, quanto o próprio Código Penal, em diversos de seus dispositivos legais, dispõem expressamente sobre a dupla finalidade da pena, senão vejamos:

CÓDIGO PENAL

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime,

bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

LEI Nº 7.210/84

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Assim, denota-se que a finalidade da pena, tanto no momento de sua aplicação, quanto de seu posterior cumprimento, não se restringe apenas a punir ou repreender o indivíduo pela prática de uma infração penal, mas, também, e principalmente, direciona-se a oferecer-lhes condições durante o período de segregação, para que seja possível sua reintegração na sociedade de forma adequada (SANTOS e ARAÚJO, 2020. p. 15).

À vista disso, e como forma de propiciar mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas (1995, p. 44 *apud* WANDERLEY e SANTOS, 2019, p. 246), a Lei de Execução Penal dispõe sobre a necessidade de assistência o preso, que deverá ser: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11 da Lei nº 7.210/84).

De forma que:

No que tange a assistência material, o artigo 12 e 13 dispõe acerca do fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas que atendam às necessidades do infrator. Já a assistência à saúde, disposta no art. 14, assegura o atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao apenado. Por seu turno, a assistência judicial, consoante dispõe os arts. 15 e 16, estabelece que deve ser assegurado ao apenado que não possua recursos financeiros, a constituição de advogado para que acompanhe seu caso.

Estabelecidas nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21, a assistência educacional pressupõe a instrução escolar e formação profissional do apenado, bem como a implementação do ensino médio nos presídios. Já, a assistência social, constante nos artigos 22 e 23 da LEP, encontram-se relacionada ao amparo ao infrator, o acompanhamento do seu progresso e a devida orientação para o seu retorno social. Por fim, a assistência religiosa consagrada no art. 24, consiste na realização de cultos, acesso a livros e participação nas atividades religiosas, o que não é obrigatório. (SANTOS e ARAÚJO, 2020. p. 15-16)

Por outro lado, a Lei de Execução Penal também dispõe acerca da importância do trabalho para que se atinja o ideal de ressocialização, sendo esse considerado um dever social e condição de dignidade humana, o qual terá finalidade educativa e produtiva, nos termos do seu art. 28.

Aludida relevância, por seu turno, decorre da proximidade evidenciada entre o trabalho e a efetiva reintegração social do preso, sendo que, nas palavras de Bitencourt:

O trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena. O trabalho tem a propriedade de diminuir a repugnância que tinha o antigo mal-estar dos presidiários, e inspira-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos (2004, p. 91 *apud* WANDERLEY e SANTOS, 2019, p. 246).

À vista disso, sabendo-se do impacto positivo gerado através do desempenho de uma atividade laboral e como forma de incentivar o seu desenvolvimento por parte dos presos,

aparecem os institutos da Remição da Pena e da Progressão de Regime, disciplinados de forma conjunta pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, sendo o primeiro caracterizado por permitir que o condenado alcance de forma mais célere o cumprimento de sua pena, através do cômputo dos dias remidos como pena cumprida e, o segundo, destinado a permitir o retorno paulatino do recluso ao convívio social, sendo que em ambos o trabalho aparece como fator principal, ou ainda como condição para a obtenção do benefício.

Sem olvidar ainda o instituto do livramento condicional, igualmente disciplinado de forma conjunta pelos diplomas legais retro mencionados, fazendo-se obrigatoriamente necessário para sua concessão que seja comprovado o bom desempenho no trabalho dentro do estabelecimento prisional, além de ser imposta ao beneficiário a obrigação de obter ocupação lícita, conforme dispõem os arts. 83, III, “c”, do Código Penal e art. 132, §1º, “a”, da LEP, respectivamente.

Nesse ínterim, muito embora todas as formas de assistência sejam imprescindíveis para que se alcance a efetiva reintegração do apenado, observa-se que o trabalho, em especial, proporciona uma melhoria na condição de sobrevivência e manutenção do preso dentro do sistema carcerário, trazendo um efeito de sustentação de forma lícita para manutenção da sua subsistência e da família quando sua liberdade for alcançada (WANDERLEY e SANTOS, 2019, p. 246).

Por assim ser, evidente que a finalidade de prevenção especial positiva da pena encontra-se intimamente relacionada com a permissão para o trabalho, o qual será desempenhado de forma obrigatória ou facultativa, a depender da categoria de presos aos quais esteja sendo direcionado, quais sejam: presos sentenciados ou presos provisórios.

3.1 Do trabalho do preso provisório e condenado

Quanto ao trabalho do preso provisório e condenado, observa-se que, com relação ao preso condenado, o trabalho interno constitui uma obrigação, enquanto que, no que se refere ao preso provisório, tem-se que a atividade laborativa possui natureza facultativa, estando este último vinculado ao seu exercício dentro do estabelecimento, ou seja, à modalidade de trabalho interno, nos termos do art. 31, da Lei de Execução Penal.

Referida distinção quanto à imposição do trabalho para o condenado e sua respectiva dispensabilidade para o preso provisório, encontra-se pautada na mesma lógica jurídica de separação física entre estas categorias de presos, posto que, se em desfavor do primeiro já existe uma sentença condenatória judicial transitada em julgado, o mesmo não ocorre com relação ao segundo, o qual encontra-se encarcerado em razão de uma decisão proferida no curso da persecução penal, que possui natureza cautelar, pelo que, ante a sua inocência presumida, prejudicada se mostra a atribuição de um trabalho obrigatório, sob pena de grave ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88).

Não obstante a isso, em ambas as formas de trabalho, destinadas ao preso condenado e ao preso provisório, devem ser consideradas a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras dos presos, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, de modo que, atividades relacionadas ao artesanato devem ser evitadas ao máximo, posto não atender, de forma geral, aos anseios do mercado de trabalho, estando incluídas no que se denomina de “laborterapia” (art. 32, §1º, da LEP).

No que tange ao trabalho interno especificamente, tem-se que este será executado no interior do estabelecimento prisional, possuindo jornada que não seja inferior a 06 (seis) horas diárias, e nem superior a 08 (oito) horas, reservando-se os domingos e feriados para o descanso (art. 33 da LEP).

Por outro lado, em se tratando de trabalho externo, tem-se que este apenas será admitido para os presos que se encontrem em regime fechado e somente quando se tratar de serviços ou obras públicas realizadas por órgãos integrantes da administração, ou ainda por entidades privadas, com a condição de que sejam adotados todos os cuidados contra a fuga e manutenção da ordem (art. 36, caput, da LEP).

Além disso, referida modalidade de trabalho exige o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena do condenado e terá a participação de reclusos limitada até o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade de empregados da obra (art. 36, §1º e art. 37, da LEP).

Destarte, o trabalho do preso aparece tanto como um dever, quanto como um direito, sendo este considerado “a mais importante ferramenta para o prisioneiro se reintegrar à sociedade” (ANDRADE, 2005, p. 22).

Consequentemente, pode-se afirmar que o legislador infraconstitucional não apenas preocupou-se em efetivamente dar cumprimento ao exposto na sentença condenatória judicial, o que corresponde ao caráter punitivo da pena, mas também traz menção à necessidade de que essa pena alcance outros fins sociais.

Ocorre que, a previsão legislativa, *per se*, não é suficiente para assegurar que todos os apenados tenham acesso às formas de trabalho, principalmente em razão da ausência de estrutura e adaptação dos estabelecimentos prisionais integrantes do sistema carcerário brasileiro, tendo surgido, inclusive, em decorrência da falha estatal, discussões acerca da admissibilidade da “remição ficta” ou “remição presumida”, esta compreendida como uma alternativa para assegurar ao condenado o direito de usufruir dos benefícios constantes na Lei de Execução Penal, nos casos em que sua obrigação legal de desempenhar uma atividade laboral seja tolhida ante a inércia dos órgãos públicos em promover meios e instrumentos necessários ao seu exercício.

Tão logo, patente se mostra a necessidade de uma maior intervenção estatal, principalmente dos órgãos integrantes do Poder Executivo, para fins de dar cumprimento às finalidades da pena, estas concretizadas na Lei de Execução Penal e no Código Penal, seja por meio da melhoria das infraestruturas prisionais, para que passem a comportar ambientes adequados ao desenvolvimento de atividades laborais, seja, ainda, por meio da criação de políticas públicas voltadas a promover a capacitação profissional dos apenados e, ainda, a sua inserção do mercado de trabalho, visto serem fundamentais para a política de ressocialização.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS INSERTOS NA LEI Nº 7.210/84

Referida intervenção estatal direcionada a ressocialização do preso através do trabalho, por sua vez, encontra-se intrinsecamente ligada à função que o Estado desempenha na sociedade desde quando se passou a adotar essa forma de organização social, “baseada na democracia estatal e na capacidade individual de gerir-se um Estado por parte dos governantes” (PORFIRIO, 2022).

Quanto a isso, imprescindível atentar para as evoluções dos encargos estatais, haja vista que, se durante o século XVIII e XIX, seu principal objetivo era a segurança pública e a defesa externa em caso de ataque inimigo, atualmente, pode-se dizer que ao Estado são atribuídas as responsabilidades aptas a promover o bem-estar da sociedade, abrangendo as mais diversas áreas, como saúde, educação e meio ambiente (LOPES e AMARAL, 2008, p. 05).

De tal modo que, para atingir os resultados em diversas áreas e, como consequência, promover o bem-estar social, os governos (federal, estadual e municipal) fazem uso das Políticas Públicas, as quais podem ser definidas como o conjunto de ações e decisões de um governo, direcionadas para a solução de problemas sociais, a exemplo de questões afetas ao âmbito da saúde, educação, economia e, no caso específico, segurança pública e desenvolvimento social (LOPES e AMARAL, 2008, p. 05).

Nesse sentido, e partindo do pressuposto que o nosso país adotou a forma de estado federativa, tem-se que a Constituição Federal de 1988 delimitou a competência dos entes federados de acordo com o princípio da predominância do interesse, segundo o qual: à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (art. 21, da CRFB/1988); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (art. 25, §1º, da CRFB/1988); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/1988); e, ao Distrito Federal, dada sua natureza híbrida, compete a temática de interesse regional e local (art. 32, § 1º, da CRFB/1988) (FRIZZERA e LEMOS, 2014).

Sendo que, quanto à atuação estatal voltada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, observa-se haver uma autonomia por parte dos estados-membros para definirem suas políticas de execução penal, conforme ensina Andrade:

De acordo com marcos institucionais do federalismo brasileiro, os estados possuem autonomia para estruturar suas políticas de execução penal, desde que condizentes com os parâmetros legais da proposta ressocializadora. Apesar do modelo de tratamento penal ser diferenciado, em sua maioria, os estados tentam seguir as diretrizes consagradas na Lei de Execução Penal no que se refere à efetivação das assistências. (2005, p. 09).

À vista disso, no que diz respeito ao âmbito federal, tem-se que o órgão responsável pela elaboração de políticas penais é o Departamento Penitenciário Nacional, também denominado de DEPEN, o qual integra o Ministério da Justiça e é descrito como o ente:

Responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Departamento Penitenciário Nacional).

Ressalte-se que, referido departamento, o qual, em verdade, possui *status* de Secretaria Nacional, encontra previsão legal na própria Lei de Execução Penal (arts. 71 e 72, da LEP) sendo o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como o gestor do Fundo Penitenciário

Nacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Departamento Penitenciário Nacional).

Já no que alude à esfera estadual, mais precisamente ao estado-membro em que se encontra inserido o estabelecimento prisional objeto de estudo (Pernambuco), sabe-se que referido ente político possui em sua estrutura organizacional a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, da qual faz parte a Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, sendo este último órgão responsável pelo cumprimento da legislação de execução penal no âmbito estadual, priorizando a reintegração social dos indivíduos privados de sua liberdade, o qual possui como missão institucional:

[...] controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante a guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado, visando a sua proteção e a garantia de seus direitos fundamentais, sendo um dos órgãos integrante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH, administra 21 Unidades Prisionais e 58 Cadeias Públicas.” (SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO).

Por último, e apesar de não estar incluído no seu rol de competências constitucionais (art. 30 da CRFB/1988), observa-se que a Lei de Execução Penal dispõe, em alguns de seus dispositivos legais (art. 17, §1º; arts. 18-A, §3º; art. 34, §2º; e, art. 35), sobre a possibilidade dos municípios atuarem de forma conjunta com os demais entes federados com vistas a alcançar o cumprimento dos objetivos previstos do referido diploma legal, em especial a assistência à saúde e a disponibilização de meios de trabalho.

De modo que, muito embora não se vislumbre definição doutrinária acerca do conceito de políticas públicas de ressocialização, pode-se definir estas, partindo do conceito geral, como sendo a soma das atividades dos governos, compreendendo a atuação nas esferas federal, estadual e municipal, as quais teriam como finalidade propiciar instrumentos e meios para promover a efetiva reintegração social dos indivíduos que se encontram encarcerados.

À vista disso, com relação às políticas públicas relacionadas ao exercício do trabalho por parte dos apenados, tem-se que estas poderão ser desenvolvidas de forma isolada pelos órgãos integrantes da administração direta ou indireta, contudo, também podem contar com o apoio da iniciativa privada, conforme previsão do art. 34, §2º da LEP, *in verbis*:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
(...)
§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

A título de exemplo de como essas políticas públicas podem ser implementadas sob uma perspectiva de promover a reintegração social dos apenados, cite-se o Projeto Escritório Social, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2016, que se encontra sendo executado em pelo menos 14 (quatorze) unidades da federação e resulta de uma gestão compartilhada entre o Poder Judiciário e Executivo (PNUD, 2020).

Dentre as unidades da federação contempladas pela implementação do projeto em comento, destaca-se o Estado de Pernambuco, com ênfase na cidade de Caruaru, tendo aludida iniciativa sido viabilizada através de Termo de Cooperação Técnica firmado entre o

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Prefeitura Municipal de Caruaru e o Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita).

Referido projeto, que se traduz em uma política pública de ressocialização e combate a reincidência, oferece atendimento a pessoas egressas do sistema prisional, bem como aos seus familiares, disponibilizando serviços públicos em áreas como qualificação profissional, moradia, documentação, saúde e acompanhamento processual e direcionando-os, a depender de suas necessidades, a instituições como o Escritório de Práticas Jurídicas da Faculdade Asces-Unita, a Defensoria Pública, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), as Unidades de Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego (TJPE, 2021).

Para mais, e no que tange às diversas formas de expressão das políticas públicas de ressocialização, também podem ser citados o Projeto Mãos à Obra: destinado à instalação de Equipamentos de Proteção Individual e disponibilização de ferramentas nas unidades prisionais; o Selo Resgata: direcionado ao reconhecimento das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária que contratam pessoas que sofreram algum tipo de condenação penal; e o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Produtivas Permanentes (Procap): voltado à capacitação técnica dos apenados e disponibilização de cursos em diversas áreas; todos desenvolvidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (SANTINONI, 2021).

Aludidas ações e projetos foram, inclusive, compilados no manual lançado pelo Depen no primeiro semestre de 2021, denominado “Mão de Obra Prisional”, o qual, além de fomentar a criação de políticas públicas de ressocialização, apresenta informações sobre a importância do trabalho desenvolvido pelo preso, sendo que:

A cartilha tem como objetivo esclarecer dúvidas, abonar a ressocialização do preso pela inclusão em atividades de trabalho e facilitar o elo entre a iniciativa privada, órgãos públicos e os sistemas penitenciários, de forma a desestimular a reincidência, e proporcionar vantagens às entidades contratantes, aos apenados e a sociedade de forma geral. (SANTINONI, 2021).

Nessa toada, vários outros projetos poderiam ser citados, sendo fato inconteste que a atuação do Estado desempenha papel primordial para a efetiva ressocialização do indivíduo, uma vez que, o aumento de opções de trabalho e de estudo nos presídios e demais estabelecimentos prisionais são meios promissores na luta contra o alto índice de reincidência no país (SILVA, 2021).

Contudo, muito embora seja possível listar as diversas iniciativas verificáveis em nosso sistema prisional, pesquisas mostram que estas ainda não conseguem atender toda a população carcerária, sendo que, conforme o último Levantamento de Informações Penitenciárias realizado pelo Depen – que foi lançado no ano de 2021, mas divulga os dados referentes ao semestre compreendido entre julho e dezembro de 2020 -, somente 24,74% (vinte e quatro vírgula setenta e quatro por cento) da população carcerária do Brasil tem acesso a atividades educacionais, enquanto que apenas 13,90% (treze vírgula noventa por cento) da população prisional estão inseridos em algum programa laboral.

Pelo que, mais do que um problema de natureza jurídica-social, observa-se que a ressocialização, antes de tudo, configura-se um problema de cunho político, haja vista que, enquanto não se fizer presente vontade política, a questão da reintegração social será

irresolúvel, perpetuando a reincidência criminal e a necessidade de criação de mais vagas no sistema prisional ante a inexistência de políticas públicas efetivas que abranjam toda a população carcerária, durante e após o cumprimento de pena (GRECO, 2017, p. 591 apud WANDERLEY e SANTOS, 2019, p. 251).

5 METODOLOGIA

Quanto à pesquisa realizada e levando em consideração ser a escolha do método de extrema importância para o alcance do objetivo proposto, optou-se pelo método indutivo, posto ser o método mais adequado em se tratando de pesquisas no âmbito das Ciências Sociais, tal como ocorre com o Direito, de modo que, muito embora a crise do sistema penitenciário brasileiro seja, há muito, objeto de debate, é certo que, somente a partir da observação de fenômenos particulares fez-se possível obter conclusões mais amplas da realidade vivenciada em nosso país, quando tratamos da função ressocializadora da pena.

Nesse sentido, no que diz respeito aos fins, a pesquisa adotou natureza exploratória, proporcionando ao leitor uma maior aproximação com o objeto de estudo, o que se fez através do levantamento bibliográfico já existente sobre o assunto, bem como perspectiva descritiva, levando-se em consideração a oferta de dados e informações atinentes ao estabelecimento prisional local situado na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE até então desconhecidas por boa parte da população e a finalidade de suscitar opiniões dos agentes estatais envolvidos no processo de ressocialização e da própria sociedade.

Ademais, e com relação aos meios de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica, o que permitiu o embasamento teórico acerca da proposta de estudo, além da pesquisa documental, consubstanciada na obtenção de dados perante órgãos públicos, os quais se fizeram imprescindíveis ao procedimento de corroboração e falseamento das hipóteses elaboradas a princípio, sem olvidar ainda a pesquisa estudo de caso institucional, tendo em mente as informações preexistentes sobre a instituição que foi examinada, a saber: Presídio Local de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Por fim, no que tange às técnicas de pesquisa, os procedimentos técnicos que foram utilizados referem-se às técnicas de investigação teórica em sua acepção normativa e as técnicas de investigação empírica voltadas ao estudo de caso institucional proposto, possibilitando ao leitor o conhecimento dos objetivos da Lei de Execução Penal e do Sistema Penal Brasileiro em conjunto com os apontamentos doutrinários sobre o tema, o que se promoveu através do aporte bibliográfico, do acompanhamento da realidade do estabelecimento prisional que foi estudado por meio da obtenção de informações e dados tendentes a resolução do problema, bem como por meio do estudo da legislação que rege a imposição da segregação de liberdade no Brasil.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme pode ser observado, diversas são as prerrogativas legislativas para que o cumprimento de pena privativa de liberdade ocorra de forma efetiva, sendo garantida a integridade física e moral do preso, bem como evidenciada a necessidade de que sejam ofertadas condições que proporcionem a sua reintegração ao convívio social, contudo, ao contrário do que estabelece a lei, não se vislumbram na realidade tantos resultados positivos quando da aplicação da lei penal, com exceção do aspecto punitivo em si próprio, não havendo cumprimento do objetivo de ressocializar o indivíduo quando do seu cárcere,

tampouco observância e respeito aos seus demais direitos humanos, os quais, pelo menos em tese, são assegurados a toda e qualquer pessoa, independente de estar presa ou em liberdade.

Justamente em decorrência desse fator é que a crise do nosso sistema penitenciário vem sendo constantemente colocada em pauta com vistas a encontrar possíveis melhorias ao modelo de aprisionamento brasileiro, de modo que, apesar de termos um ou outro estabelecimento prisional minimamente estruturado, certo é que, a realidade dos presídios no nosso país, em sua forma geral, é bastante grotesca e violadora de direitos e garantias fundamentais.

Tanto assim o é que, discorrer sobre os problemas, causas e possíveis soluções voltadas ao tema objeto de estudo, mais parece uma utopia, dada a inalcançabilidade com a qual a matéria é tratada, sendo fato inconteste que a atual política carcerária encontra-se mais preocupada em obter recursos financeiros para criar novas vagas em unidades prisionais do que a promover meios para diminuir a criminalidade e reiteração delitiva, o que, *per se*, tornaria desnecessária a discussão sobre o aumento da capacidade de lotação dos presídios.

Não diferente dessa realidade, encontra-se inserido o Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, o qual integra o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco e fica localizado às margens da Rodovia PE-160, s/n - Malaquias Cardoso, em Santa Cruz do Capibaribe - PE, 55190-000.

Referido estabelecimento prisional, por seu turno, foi inaugurado no ano de 2015, e em sua estrutura inicial comportava 186 (cento e oitenta e seis) presos, sendo que, atualmente, possui capacidade de lotação para 228 (duzentos e vinte e oito) detentos, distribuídos em 22 (vinte e duas) celas e 02 (dois) pavilhões.

De modo que, quanto ao seu estado atual de lotação, tem-se que o presídio, conforme dados fornecidos em 07 de março de 2022 pela administração prisional, abrigava cerca de 583 (quinhentos e oitenta e três) presos, dos quais 379 (trezentos e setenta e nove) eram sumariados (provisórios), 84 (oitenta e quatro) sentenciados e 120 (cento e vinte) sumariados/sentenciados (já são sentenciados, mas, com outros processos em aberto).

Ademais, e considerando a disparidade entre a quantidade de presos provisórios e sentenciados, bem como a ausência de estrutura prisional - posto existir apenas 02 (dois) pavilhões - observa-se que ambas as categorias de presos ficam acomodados de forma conjunta, em arrepio ao que preceitua a Lei de Execução Penal (art. 84 da LEP).

Sendo que, no que diz respeito à existência de políticas públicas de ressocialização do preso através do trabalho dentro do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe, denota-se que no ano de 2018 chegou a ser idealizado um projeto piloto direcionado ao ramo têxtil que contemplava a instalação de departamentos de empresas na unidade prisional.

Ocorre que, apesar da cidade que abriga o supracitado presídio também ser a sede do maior parque de confecções da América Latina, não se vislumbrou grande interesse por parte dos empresários da região, tampouco a contrapartida estatal através da concessão de incentivos, sendo que atualmente apenas as máquinas de costura que foram fornecidas continuam à disposição do estabelecimento prisional.

Outrossim, constatou-se a presença de um projeto em execução, o qual direciona-se a fornecer maquinário e instrumentos necessários, bem como matéria-prima, para que os presos

produzam seu próprio fardamento, sendo referida confecção desenvolvida em um espaço adequado que fica localizado na parte exterior dos pavilhões.

Ainda nesse sentido, e conforme informação repassada pelo diretor da unidade prisional objeto de estudo, existe um planejamento para a ampliação do projeto de produção do fardamento, que vem sendo idealizado pela SJDH através da SERES, e tem como objetivo concentrar a produção do fardamento de todos os detentos do sistema penitenciário estadual nas seguintes unidades prisionais: PENITENCIÁRIA DR ÊNIO PESSOA GUERRA - PDEPG, PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA - PJPS e PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PSC. De igual modo, também existem projetos direcionados à disponibilização de cursos profissionalizantes voltados para o setor da confecção, culinária e construção civil, os quais devem ser fornecidos ainda no primeiro semestre deste ano.

Dando continuidade, e no que se refere à atuação do governo municipal da cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE não foi possível observar qualquer iniciativa voltada a promover a ressocialização dos indivíduos encarcerados no presídio local, muito embora existam outras políticas públicas destinadas à prestação de serviços sociais aos grupos vulneráveis (assistência social, jurídica, psicológica, etc.).

Por outro lado, e quanto à atuação do governo estadual, em que pese não ter sido possível a obtenção de informações diretas com os secretários responsáveis pela SJDH e SERES, dada a ausência de disponibilidade de horários livres para reunião em tempo hábil, vislumbrou-se, através da entrevista realizada com o diretor da unidade prisional, uma maior intervenção dos poderes públicos em nível estadual, seja por meio da criação e implementação das oficinas de trabalho, seja ainda por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes.

Sem embargo, para além das questões afetas ao âmbito do trabalho, constatou-se o atendimento, pelo menos em uma análise superficial, à boa parte das demais formas de assistência previstas na Lei nº 7.210/84, sendo que a estrutura do presídio local dispõe de um anexo da Escola Estadual Dr. Adilson Bezerra de Souza, instalado dentro da unidade prisional, com duas salas de aula, bem como com o Projeto Pro Jovem e Remição pela leitura, que, atualmente, possui 161 (cento e sessenta e um) alunos matriculados. Ao passo em que também são oferecidas atividades voltadas para o lazer (ex. artesanato, futebol, sinuca), bem como assistência religiosa e médica, sendo que a unidade prisional conta com um consultório odontológico, enfermaria, farmácia e possui atendimento médico durante 04 (quatro) dias por semana.

Não obstante a isso, muito embora seja possível contemplar a presença estatal no cumprimento de pena privativa de liberdade e na segregação cautelar vivenciadas dentro do PSC, resta inegável que diversos são os problemas que nos levam a duvidar sobre o efetivo cumprimento dos objetivos insertos na Lei de Execução, a exemplo da superlotação carcerária, da insuficiência dos projetos de trabalho e estudo existentes em detrimento da população carcerária, além do desrespeito a inúmeros dispositivos legais que tratam sobre a necessidade de separação dos presos em decorrência da natureza do crime e situação processual, sem contar, ainda, a própria ausência de estrutura apta a acolher presos condenados por meio de sentença judicial transitada em julgado.

7 CONCLUSÃO

Por fim, retoma-se ao problema motivador da presente pesquisa, que se direcionou a responder o seguinte questionamento: Qual o nível de atuação governamental, nas esferas estadual e municipal, no que tange a implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização do preso através do trabalho dentro do presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE?

Nesse sentido, com relação aos objetivos específicos, observa-se que todas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho acadêmico foram obtidas, quer seja de forma direta, perante a administração do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE, coordenada pelo Sr. Lindoval Gomes de Souza Silva, bem como perante o Poder Público Municipal, através do Prefeito Fábio Queiroz Aragão e da Sra. Ivone Queiroz Aragão, Secretária Municipal de Governo e Desenvolvimento Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, quer seja ainda de forma indireta, haja vista a inviabilidade temporal de contato com o governo estadual, tendo no escopo do presente artigo sido disponibilizados todos os dados referentes à capacidade de acolhimento e estado de lotação atual do estabelecimento prisional objeto de estudo, quantidade de presos provisórios e definitivos que se encontram recolhidos, além da existência de iniciativas por parte dos governos estadual e municipal voltadas a promover a ressocialização dos apenados.

Destarte, o objetivo geral da pesquisa também foi atingido, tendo sido verificada a existência e a implementação de políticas públicas de ressocialização direcionadas a promoção do trabalho e capacitação profissional dos reclusos que se encontram encarcerados no presídio local da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, as quais são promovidas pelo governo estadual de Pernambuco com o apoio do Departamento Penitenciário Nacional.

Sendo que, de modo geral, no que tange ao Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE, constatou-se que a unidade prisional de fato conta com algumas iniciativas voltadas a promover um cumprimento de pena mais condizente com a condição humana, disponibilizando aos detentos assistência religiosa, educacional, à saúde (incluídos atendimentos médicos, psicológicos e odontológicos), social, e ao lazer (sinuca, artesanato, campeonatos de futebol, cultivos de alimentos), além de fomentar o desenvolvimento de atividades laborativas, através do projeto voltado à produção do fardamento prisional e dos cursos profissionalizantes de mão-de-obra.

Isto posto, e como resultado da problemática sugerida, pode-se afirmar que a atuação das políticas públicas de governo voltadas ao presídio local é limitada à esfera estadual, as quais são idealizadas e implementadas pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, através da Secretaria Executiva de Ressocialização e com o apoio do Departamento Penitenciário Nacional, não havendo iniciativa municipal nesse sentido.

Contudo, em que pese a existência de uma organização minimamente estruturada, ainda assim torna-se irrefutável que alguns pontos precisam ser enfrentados pelos agentes públicos responsáveis pela condução do encarceramento desses indivíduos, com vistas a construção de uma efetiva política de reintegração, dentre os quais pode ser destacada a necessidade de que sejam promovidas ações, programas e projetos de ressocialização de maneira contínua, e que esses sejam ofertados de forma equânime a todos indivíduos privados de sua liberdade, contando com a adoção de critérios claros e procedimentos padronizados para que os apenados possam integrar referidas iniciativas de reintegração social, sem olvidar, ainda, a necessidade de extensão das políticas governamentais de ressocialização para os egressos do sistema penitenciário, orientando o seu retorno ao convívio social.

Pelo que, muito embora a melhor prisão seja, sem dúvidas, a que não existe (BARATTA, 1990 apud PIRES, 2013, p. 368), resta indubitável que a questão da reincidência criminal segue representando um problema crucial a ser enfrentado pelas Políticas Penais desenvolvidas em nosso país, perfazendo-se necessária, deste modo, uma atuação conjunta entre os entes federados, as esferas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e a própria sociedade, criando melhores condições para cumprimento de pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais pátrios, bem como iniciativas para oportunizar ao egresso a reintegração ao convívio social, primordialmente através do aperfeiçoamento da mão-de-obra prisional e sua posterior inserção no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Michele. **A crise do sistema carcerário brasileiro diante da ressocialização e a lei de execução penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74887/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro-diante-da-ressocializacao-e-a-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ANDRADE, Carla Coelho et al. **O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado.** 1990. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.cuma.br%2Fportal%2Fwp-content%2Fuploads%2F2014%2F06%2FBIBLIOGRAFIA.pdf&cLen=69771&chunk=true>. Acesso em: 26 set. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

DEPEN. **MANUAL: MÃO DE OBRA PRISIONAL.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fdepen%2Fpt-br%2Fassuntos%2Fpoliticas-penitenciarias%2Fpolitica-nacional-de-trabalho-prisional%2Fpolitica-nacional-de-trabalho%2Fcartilha_trabalho_prisional_revisao_gab.pdf&cLen=1222850&chunk=true. Acesso em: 22 mar. 2022.

EICH, D.; DE SOUZA, C.; COSTA, M. C. **CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, v. 8, n. 1, p. 431-436, 26 fev. 2021.

FREITAS, Alessandra; ALMEIDA, Rafael. **Remição Ficta:** direito do apenado em face da ausência estatal. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2244/remicao-ficta-direito-apanado-face-ausencia-estatal>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FRIZZERA, Gabriel Abreu; LEMOS, Jordan Tomazelli. **O modelo de repartição de competências adotado pela CRFB/1988.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35036/o-modelo-de-reparticao-de-competencias-adotado-pela-crfb-1988>. Acesso em: 26 set. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Vinicius. **Escritório Social será inaugurado no dia 17 de junho.** Disponível em: <https://ascen-unita.edu.br/2021/06/03/escritorio-social-sera-inaugurado-no-dia-17-de-junho/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos:** entenda!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

LIMA, Erika Cordeiro A. S. S. **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A POLÍTICA CARCERÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO:** estudo dos reflexos da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Recife, 2020. 271 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas) - Universidade Federal de Pernambuco.

LIMA, Josias. **As teorias da finalidade da pena.** Disponível em: <https://josiaslima.jusbrasil.com.br/artigos/295821587/as-teorias-da-finalidade-da-pena>. Acesso em: 22 mar. 2022.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. **Políticas Públicas:** conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. 48 p. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicass%20p%20C3%9Ablicas.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

LOPES, Hálisson; PIRES, Gustavo; PIRES, Carolina. **Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-e-os-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Lotação prejudica ressocialização no presídio de Santa Cruz do Capibaribe. **G1 Caruaru e Região.** Caruaru, 23 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2017/01/lotacao-prejudica-ressocializacao-no-presidio-de-santa-cruz-do-capibaribe.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

MACHADO, Amanda (Ascom TJPE). **Escritório Social chega ao município de Caruaru.** Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/web/comissao-de-direitos-humanos/noticias/-/asset_publisher/dOTfdvONqSgm/content/escritorio-social-chega-ao-municipio-de-caruaru/10180?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Fcomissao-de-direitos-humanos%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_dOTfdvONqSgm%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26p_r_p_564233524_tag%3Dcnj. Acesso em: 22 mar. 2022.

MONTEIRO, Brenda. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/#:~:text=Os%20direitos%20e%20deveres%20do,pena%20devem%20voltar%20a%20sociedade.> Acesso em: 22 mar. 2022.

MUNIZ, Keylla C. P. et al. **POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE “RESSOCIALIZAÇÃO” E DA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS APENADOS.** Disponível em: [https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22813.](https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22813) Acesso em: 26 set. 2021.

Novo presídio de Santa Cruz deverá receber detentos já na próxima semana. **Diário de Pernambuco.** Pernambuco, 10 jun. 2015. Disponível em: [https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2015/07/novo-presidio-de-santa-cruz-devera-receber-detentos-ja-na-proxima-semana.html.](https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2015/07/novo-presidio-de-santa-cruz-devera-receber-detentos-ja-na-proxima-semana.html) Acesso em: 26 set. 2021.

PERNAMBUCO. **LEI Nº 15.755, DE 04 DE ABRIL DE 2016.** Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=385907.](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=385907) Acesso em: 22 mar. 2022.

PIRES, Sandra Regina. **Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário.** Disponível em: [https://www.redalyc.org/pdf/3215/3_21529409009.pdf.](https://www.redalyc.org/pdf/3215/3_21529409009.pdf) Acesso em: 26 set. 2021.

PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. **A cidade.** Disponível em: [https://www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br/artigos/pagina/id/6.](https://www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br/artigos/pagina/id/6) Acesso em: 26 set. 2021.

Presídio de Santa Cruz tem quase três vezes mais detentos do que sua capacidade, afirma Pastoral Carcerária. **BLOG DO NEY LIMA.** Pernambuco, 23 jan. 2021. Disponível em: [https://www.blogdoneylima.com.br/cotidiano/presidio-de-santa-cruz-tem-quase-tres-vezes-mais-detentos-do-que-sua-capacidade-afirma-pastoral-carceraria.](https://www.blogdoneylima.com.br/cotidiano/presidio-de-santa-cruz-tem-quase-tres-vezes-mais-detentos-do-que-sua-capacidade-afirma-pastoral-carceraria) Acesso em: 26 set. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Escritório Social, agora em 14 estados, fortalece política de atenção à pessoa egressa do sistema prisional.** Disponível em: [https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/escritorio-social--agora-em-14-estados--fortalece-politica-de-at.html.](https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/escritorio-social--agora-em-14-estados--fortalece-politica-de-at.html) Acesso em: 22 mar. 2022.

ROSELINO NETO, Jorge. **A Teoria da Pena:** teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil. Disponível em: [https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/.](https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/) Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTINONI, Tatyane. Para orientar e divulgar projetos, Depen publica Manual sobre trabalho prisional. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/para-orientar-e-divulgar-projetos-depen-publica-manual-sobre-trabalho-prisional/#:~:text=Ainda%20no%20C3%A2mbito%20dos%20projetos,constru%C3%A7%C3%A3o%20civil%2C%20o%20beneficiamento%20de.> Acesso em: 22 mar. 2022.

SEBRAE/MG. **Políticas Públicas:** conceitos e práticas / supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008, 48 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcgclcfndmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.>

mp.ce.gov.br%2Fnespeciais%2Fpromulher%2Fmanuais%2Fmanual%2520de%2520politicas%2520p%25C3%259Ablicas.pdf&clen=283087&chunk=true. Acesso em: 26 set. 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Relação de Escolas Prisionais no Estado de Pernambuco.**

Disponível em:

<http://www.educacao.pe.gov.br/portal/upload/galeria/19238/Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Escolas%20Prisionais%20no%20Estado%20de%20Pernambuco.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Detentos do Presídio de Santa Cruz recebem assistência odontológica.**

Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/noticia/2244/detentos-do-presidio-de-santa-cruz-recebem-assistencia-odontologica/>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **História.** Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/page/9/historia/>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **Missão.** Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/page/8/missao/>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **Presídio de Santa Cruz promove palestra sobre drogas.** Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/noticia/1827/presidio-de-santa-cruz-promove-palestra-sobre-drogas/>. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **Santa Cruz viabiliza parceria no ramo têxtil.** Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/noticia/1787/santa-cruz-viabiliza-parceria-no-ramo-textil/>. Acesso em: 26 set. 2021.

SILVA, Allan G. F. et al. **A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro.** Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/72132/41081>. Acesso em: 26 set. 2021.

SILVA, Camila, et al. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2022.

_____. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 03, Vol. 05, pp. 121-142. Março de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>. Acesso em: 29 set. 2021.

SOARES, Samuel. **A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 22 mar. 2022.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WANDERLEY, Paula; SANTOS, Julyana. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO BRASIL E SUA ÍNTIMA RELAÇÃO COM OS ALTOS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA. **Revista PARAHYBA JUDICIÁRIA/** Seção Judiciária da Paraíba. João Pessoa, v. 12, n. 12, p. 229-256, 2019.

APÊNDICE A – DADOS COLHIDOS NO PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



SOLICITAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

1. **Qual a capacidade atual do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE no que diz respeito ao acolhimento de presos?**

228 (duzentos e vinte e oito) vagas divididas em 02 (dois) pavilhões e 22 (vinte e duas) celas.

2. **Qual o estado atual de lotação do estabelecimento prisional em análise?**

583 (quinhentos e oitenta e três) presos

3. **Qual a quantidade de presos sentenciados e provisórios que encontram-se reclusos no presídio local?**

Presos sentenciados: 84 (oitenta e quatro)

Presos sumariandos: 379 (trezentos e setenta e nove)

Presos sentenciados e sumariandos: 120 (cento e vinte)

Obs.: dados atualizados em 07 de março de 2022.

4. **Os presos provisórios encontram-se acomodados em celas/pavilhões distintos dos presos sentenciados?**

Em razão da ausência de estrutura da unidade prisional, posto que só existem dois pavilhões, bem como da disparidade entre a quantidade de presos provisórios e sentenciados, ambos ficam acomodados conjuntamente.

5. **Existe alguma iniciativa voltada à ressocialização do preso por meio do trabalho sendo atualmente executada no Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE? Se sim, qual?**

Atualmente o estabelecimento prisional, assim como boa parte dos setores da sociedade, encontra-se em fase de retorno às atividades que foram suspensas/mitigadas em razão da pandemia de COVID-19. Dessa forma, e com relação ao trabalho, hoje o projeto que vem sendo desenvolvido pelos detentos direciona-se à produção de seu próprio fardamento. Referida produção, por sua vez, ocorre em espaço adequado, no qual são fornecidas máquinas e equipamentos para costura, bem como matéria-prima.

Observações complementares:

- a. Com relação ao projeto piloto, idealizado no ano de 2018 pelo gestor da unidade prisional à época, qual pretendia instalar departamentos de empresas do ramo têxtil dentro do presídio local,



obteve-se informações de que, apesar de ter sido implementado, a pandemia e a burocracia do procedimento de parcerias e convênios entre o setor público e privado acabaram por desmotivar os empresários da região, sendo que atualmente apenas as máquinas de costura que foram fornecidas continuam à disposição do estabelecimento prisional.

- b. No que diz respeito ao projeto que encontra-se sendo desenvolvido atualmente na unidade prisional, observou-se a presença de maquinário novo pendente de instalação, o qual, conforme informação repassada pelo gestor da unidade prisional, foi doado pelo DEPEN através da SERES. Referidas máquinas de costura, por sua vez, serão destinadas à ampliação do projeto de produção do fardamento, qual encontra-se em fase de planejamento pela SERES e pela SJDH, quais pretendem concentrar a produção do fardamento de todos os detentos do sistema penitenciário estadual nas seguintes unidades prisionais: PENITENCIÁRIA DR ÊNIO PESSOA GUERRA - PDEPG, PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA - PJPS e PRESÍDIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBÉ - PSC.
- c. Nesse mesmo sentido, também existem projetos para a disponibilização de cursos profissionalizantes voltados para o setor da confecção, culinária e construção civil, os quais devem ser fornecidos ainda no primeiro semestre deste ano.
- d. Para além do projeto voltado ao trabalho (produção do fardamento) e das iniciativas pendentes de concretização, com relação ao quesito educação, existe um anexo da Escola Estadual Dr. Adilson Bezerra de Souza instalado dentro da unidade prisional, com duas salas de aula, bem como o Projeto ProJovem e Remissão pela leitura, contando atualmente com 161 (cento e sessenta e um) alunos matriculados. Também são oferecidas atividades voltadas para o lazer (Ex. artesanato, futebol, sinuca), bem como assistência religiosa e médica, sendo que a unidade prisional conta com um consultório odontológico, enfermaria, farmácia e possui atendimento médico 04 (quatro) dias por semana.
- e. Em que pese a unidade prisional destinar-se ao acolhimento de presos provisórios, existe uma pequena minoria de detentos que encontram-se cumprindo pena em decorrência de sentença judicial transitada em julgada. Sendo que, pela ausência de infraestrutura adequada, bem como em obediência ao que dispõe a lei, boa parte dessa categoria de presos estão sendo transferidos para as penitenciárias mais próximas, tendo o gestor prisional conseguido obter o deferimento de 85 (oitenta e cinco) transferências no ano de 2021.
- f. Como forma de controle por parte do governo de Pernambuco acerca do sistema penitenciário estadual, foi instituído o projeto Caravana SERES, que consiste em uma divulgação diária e acompanhamento interno de todos os dados referentes às unidades prisionais (ex.: quantidade de presos, frequência escolar, atendimentos médicos, etc).

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 22 de fevereiro de 2022.

LINDOVAL GOMES DE SOUZA SILVA
Diretor Estabelecimento Prisional

APÊNDICE B – INFORMAÇÕES OBTIDAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE



SOLICITAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

1. A prefeitura municipal tem algum Fundo Municipal ou disponibilização de Verbas Públicas destinadas para Políticas Penais?

As verbas públicas são destinadas ao projeto de assistência judiciária gratuita, por meio da casa da justiça e Cidadania.

2. Existe alguma iniciativa do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE no que tange a implementação de políticas públicas de ressocialização através do trabalho dos presos que encontram-se reclusos no presídio local? Se sim, qual?

Atualmente, não existe iniciativa municipal nesse sentido.

Observações complementares:

A Casa da Cidadania e Justiça, apesar de não possuir destinação para as questões penais, presta serviços sociais à população carcerária, contando com profissionais de diversas áreas, chegando a firmar convênios com a CEAPA para o acolhimento de pessoas que estejam cumprindo penas alternativas.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 14 de março de 2022.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE

IVONE QUEIROZ ARAGÃO
Secretária Municipal de Governo e Desenvolvimento Social

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer ao provedor da minha existência, porque para Ele e por Ele são todos os meus esforços diários. Ao meu pai celestial que nunca me abandonou e foi meu porto seguro diante de todas as adversidades vivenciadas durante a jornada, trazendo conforto e me dando forças para levantar a cada queda, meu muito obrigada.

Em seguida agradeço aos meus pais, Valdeci Manoel Pereira da Costa e Lúcia Maria da Silva Costa, que, apesar de terem tido uma criação bastante humilde, não tendo acesso a uma educação completa e de qualidade, me propiciaram caminhos e escolhas de capacitação, provendo o meu sustento e me dando apoio e incentivo em todos os sentidos. A eles meu amor e gratidão eternos!

Ademais, e não menos importante, agradeço a minha irmã Valquíria Maria da Costa por sempre ter sido meu exemplo de estudo e dedicação, tendo me mostrado como a educação pode transformar nossas vidas. Obrigada por acreditar em meu potencial, você é minha inspiração!

De igual modo, agradeço ao meu irmão Renato Valdeci da Costa, aos meus cunhados Luana Bezerra e Júlio Cesar, por terem me apoiado em todos os momentos de dificuldade e me concedido, através de gestos, a força necessária para seguir em frente.

Agradeço, em especial, a minha Madrinha Neide (Lucineide) por ter auxiliado em minha criação e transbordado o meu coração de um amor tão puro quanto o amor materno. Você faz parte da minha vitória!

Agradeço ainda a todos os meus familiares, minha avó materna, meus tios e tias, primos e primas, e pessoas próximas a mim, que, no decorrer dessa jornada, sempre me incentivaram e me motivaram a continuar.

Agradeço o conhecimento adquirido no universo jurídico-forense ao Dr. Eraldo Cézar Rodrigues de Souza, qual foi o primeiro advogado a me oportunizar vivenciar a realidade do Direito, agradecendo ainda aos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco, nas pessoas da Dra. Dandy de Carvalho Soares Pessoa, Dr. João Batista Coelho de Araújo Neto, e Dra. Flávia de Oliveira, com os quais pude angariar muitos aprendizados e humanizar o conhecimento jurídico através do atendimento aos grupos vulneráveis.

Sem olvidar ainda a minha gratidão para com a equipe jurídica do escritório Bezerra Advocacia do qual faço parte, este representado pelos Drs. Antônio Justino de Oliveira Junior e Luciano Silva Bezerra, com os quais tenho a oportunidade diária de colecionar aprendizados e experiências, sendo ambos responsáveis pelo meu crescimento pessoal e profissional. A vocês, todos o meu reconhecimento!

À minha amiga e irmã Stefane Brito, dupla da faculdade desde 2019, sempre presente em minha vida mesmo a 100 km de distância, muito obrigada por ter compartilhado a vida acadêmica comigo e por termos construído uma amizade pautada na confiança, admiração e ajuda recíprocas. Admiro sua história, seu caráter e espero que nossa parceria, profissional e pessoal, se perpetue no transcorrer dos anos!

Aos meus amigos José Cordeiro Junior e Victoria Lira por terem sido meu porto seguro durante todos esses anos de graduação, me auxiliando em um dos momentos mais conturbados de minha vida e se fazendo presente também nas horas de alegria. Certamente eu não teria conseguido encarar com tanta leveza os dias sombrios se não os tivesse comigo.

À minha professora e orientadora Ana Alice Ramos Tejo Salgado, agradeço por todos os aprendizados adquiridos nas matérias lecionadas no decorrer do curso, os quais fizeram-se imprescindíveis para o meu entendimento acerca do Direito Penal. Agradeço

ainda por toda atenção direcionada a mim nessa reta final do curso, bem como em momentos anteriores nos quais pude contar com os seus direcionamentos para publicação de artigos científicos em publicações periódicas.

Às professoras Thamara Duarte Cunha Medeiros e Larissa Veloso Soares por terem igualmente contribuído para minha formação acadêmica, especialmente quanto aos componentes curriculares afetos ao direito penal, na sua perspectiva material, processual e social. Constitui uma honra tê-las em minha banca avaliadora e saber que tive a oportunidade de trocar conhecimentos com profissionais tão capacitadas como vocês.

Aos meus amigos que de uma forma ou outra sempre mantiveram-se presentes: Igor Araújo, Firmo Neto, Carlos Alberto, Matheus Baptista, Pedro Lima, Thiago Soares, Camila Nascimento, Manasses Arruda, Allana Barros, Larissa Santos, Samuel Loran, Samuel Coelho, e a todos os demais que não foram mencionados: muito obrigada!

Às autoridades públicas com as quais tive a oportunidade de discutir a respeito do tema objeto da pesquisa, bem como de obter dados e informações necessários ao desenvolvimento do trabalho acadêmico: o Dr. João Paulo Barbosa Lima, juiz titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, o Sr. Lindoval Gomes de Souza Silva, diretor do Presídio de Santa Cruz do Capibaribe/PE, o Sr. Fábio Queiroz Aragão, prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, e a Sra. Ivone Queiroz Aragão, secretária municipal de governo e desenvolvimento social do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. A vocês, reitero meus votos de estima e consideração!

Aproveitando o ensejo, agradeço a todos que fazem parte da Universidade Estadual da Paraíba, em especial do Centro de Ciência Jurídicas do Campus I, situado em Campina Grande/PB, que me acolheram tão bem durante todos os anos e fizeram com que o ambiente acadêmico se tornasse mais auspicioso.

E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, deixo aqui os meus sinceros agradecimentos e que Deus os retribua por mim. Muito obrigada!